## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000805-23.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luiz Alfredo da Conceição

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Luiz Alfredo da Conceição ajuizou a presente ação em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que em novembro e dezembro de 2013 foram ajuizadas duas execuções fiscais contra si, ambas relacionadas a IPVA.

Sustenta que, tomado conhecimento das dívidas, dirigiu-se a Procuradoria Geral do Estado na cidade de São Carlos e anuiu com a proposta de dois parcelamentos, os quais foram devidamente quitados.

Aduz que, mesmo honrando com o pagamento das parcelas, teve seu veículo bloqueado e seu nome inserido nos órgãos de proteção de crédito, em razão do não sobrestamento da execução enquanto quitava o débito. Pleiteia a condenação da requerida à repetição do indébito cobrado em valor igual ao dobro, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial vieram os documentos (fls.16/99).

Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 100).

Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 117/123), requerendo preliminarmente a juntada das declarações de imposto de renda do autor, para aferir a renda a justificar o benefício da gratuidade. No mérito, sustentou em suma, que ao mesmo tempo em que se tomavam providências na tentativa de localizar o executado, ele celebrou através do *site* o parcelamento dos débitos, sendo que ao final da obrigação, o processo foi arquivado. Alega, que não houve a negativação do nome por não ter vínculo com a SERASA, tratando-se de litigância de má-fé da parte autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Houve réplica (fls.127/134)

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Improcedem os pedidos.

De início, prevalece a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos do autor, representado por advogado do convênio Defensoria Pública/OAB-SP (fls. 16/18). Além disso, a impugnação à gratuidade de justiça não foi infirmada por qualquer elemento probatório. Ressalta-se, ainda, que caso a requerida seja vencedora da causa poderá promover a futura execução das verbas processual provando a possibilidade de pagamento por parte do autor.

No mérito, os danos morais não se verificaram.

Com efeito, não há demonstração nos autos da inclusão do nome do autor no rol de maus pagadores, nem que essa inclusão tenha sido efetuada pela parte requerida.

Ressalta-se, nesse particular, que competia ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC, não se desincumbindo desse ônus.

Quanto ao bloqueio do veículo, verifica-se que na data da realização do parcelamento, o bloqueio não estava efetivado, o autor não estava citado nas execuções propostas e, então, o parcelamento foi anuído de modo *on-line* (fls. 34).

Sabe-se que, no caso de parcelamento, ocorre a suspensão da execução conforme disposto no inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Anoto que nenhuma das partes informou, nos autos da execução fiscal, a ocorrência do parcelamento. A ré, ao oferecer a oportunidade de parcelamento de forma virtual, tem a responsabilidade de inspecionar e acompanhar tais atos e, sobretudo à luz da cooperação e

boa-fé processual, tem o dever de informar, no processo em que figura como exequente, essa ocorrência.

É certo, contudo, que nada obstante a execução tenha transcorrido sem sua suspensão pelo parcelamento, em seu curso configurou-se somente o bloqueio do veículo, que não necessita ser revertido durante o parcelamento pois se trata de garantia para o total cumprimento da obrigação assumida.

Além disso, consoante se depreende do termo de parcelamento item 3.2.3 (fl. 34), o autor tinha ciência de que o veículo serviria de garantia da execução.

Cuida-se de medida possível, a fim de assegurar a satisfação da obrigação, e que não causa qualquer dano ao devedor.

## Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal -DO DÉBITO LIBERAÇÃO PARCELAMENTO DE PENHORADOS. Empresa devedora de ICMS - Penhora de bens em nome da pessoa jurídica - Quantia que representa garantia do juízo - Posterior adesão à Programa de Parcelamento do Estado pela empresa que não tem o condão de liberar as quantias e o veículo penhorado - Embora o parcelamento seja hipótese autorizativa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de rigor a manutenção da penhora até quitação do acordo. Garantia integral do Juízo que é, ademais, condição expressamente prevista no acordo ao qual a empresa aderiu, sem oposição - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP . Agravante que deixa de trazer argumentos capazes de atacar a decisão monocrática que fica mantida. Agravo interno não provido.

(TJSP; Agravo Interno 2020114-96.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)

Como se extrai dos autos, nenhuma medida executiva foi tomada durante o período de duração do parcelamento e, após o cumprimento do parcelamento, a parte ré pleiteou a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

extinção da execução fiscal em razão do pagamento (fl. 95), com o desbloqueio Renajud, tendo os autos sido arquivados.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa,irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados (STJ Agravo de Instrumento nº 995/427/RS, Decisão do Rel. Min. HUMERTO GOMES DE BARROS DJ 26.02.2008).

O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falarse em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE IBATÉ FORO DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito (...)(STJ REsp nº 905.289/PR Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.04.2007).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais. Isso porque deles não adveio nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou os entreveros que corriqueiramente acontecem.

Sendo assim, para que haja reparação por dano moral, é necessário que se demonstre de forma cabal que o ato tido como causador de dano tenha ultrapassado a esfera do razoável de tal maneira que atinja direitos da personalidade. Não é o caso dos autos.

Por fim, diante da inexistência de danos, afasto o pleito de ressarcimento material e moral, bem como a condenação ao pagamento de repetição de indébito por não configurar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Destarte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

Expeça-se certidão de honorários ao advogado nomeado, nos termos do Convênio OAB/DPE-SP.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 30 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ FORO DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA